

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.890, DE 2016

Proíbe a utilização de mercúrio em material odontológico e termômetros e o uso, manipulação e armazenamento desse metal em estabelecimentos de saúde; dispõe sobre o descarte de produtos que contenham mercúrio e impõe observância de protocolos de segurança aos trabalhadores expostos ao mercúrio

Autora: Deputada SORAYA SANTOS
Relator: Deputado LEONARDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 4.890/2016, da Deputada Soraya Santos, proíbe a utilização de mercúrio em produtos odontológicos, termômetros e outros produtos nos estabelecimentos de saúde. A proposição também prevê que o descarte seja feito por empresa especializada e em aterro industrial, vedando o descarte no meio ambiente, prevendo punições aos infratores nos termos da Lei 6.938/1981.

Os profissionais que, em decorrência das atividades diárias, possam ter contato com mercúrio ou produtos contendo mercúrio devem ser capacitados para o manuseio seguro das substâncias, munidos dos equipamentos de segurança exigíveis.

O projeto foi distribuído às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinário. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

A deputada Soraya Santos tomou oportuna iniciativa ao apresentar o Projeto de Lei 4.890/2016, motivada pela Convenção de Minamata sobre Mercúrio. A convenção tem 128 assinaturas e 32 ratificações até o presente, e o Brasil é também signatário. Seu teor foi encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem 355/2014, que aguarda constituição de comissão especial para ser apreciada.

A Convenção de Minamata é, no entanto, bem mais abrangente que o projeto de lei em pauta, tendo em vista o detalhamento técnico que o tema e as negociações entre as partes exigiram. O texto trata em detalhes os produtos e processos produtivos que utilizam mercúrio ou seus compostos, e os procedimentos e prazos previstos para eliminação desses insumos tóxicos.

No Brasil, além das normas gerais sobre controle da poluição e sobre as sanções penais aplicáveis, a Lei 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabeleceu a obrigatoriedade da logística reversa para lâmpadas de mercúrio. Esse sistema de logística reversa, que prevê o retorno dos produtos ao longo da cadeia produtiva e comercial, conta com acordo setorial assinado em 27 de novembro de 2014 entre o Ministério do Meio Ambiente e as indústrias, suas associações e confederações, com previsão de implantação em 2017.

O mercúrio também é tratado em dois decretos do Presidente da República. O Decreto 97.507/1989 dispõe sobre licenciamento de atividade mineral, o uso do mercúrio metálico e do cianeto em áreas de extração de ouro. A norma é quase que uma contradição em si mesma, pois veda o uso de mercúrio na atividade de extração de ouro, mas abre exceção para a atividade licenciada pelo órgão ambiental competente. O Decreto 97.634/1989 dispõe sobre o controle da produção e comercialização de mercúrio metálico, determinando ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis que cadastre os importadores, produtores e comerciantes.

Percebemos, pela leitura do projeto de lei e das normas vigentes, e especialmente do texto da Convenção de Minamata, que nosso país, juntamente com os demais signatários, optou por erradicar o mercúrio da

rotina doméstica e de diversos processos industriais, mantendo-o em uso nos casos muito específicos para os quais não há substituto, e em que a técnica e os protocolos de segurança garantam risco mínimo de contaminação.

Uma vez que a Convenção prevê que os países estabeleçam normas próprias para eliminação do uso do mercúrio, aproveitamos a oportunidade para inserir, em substitutivo anexo, essas provisões. Inclusive decidimos ir além, proibindo a utilização de mercúrio no garimpo de ouro, que afeta a biota aquática e as populações ribeirinhas e indígenas da Amazônia, as quais, embora humildes e sem receber muita assistência do Estado, estariam ao menos livres de poluição não fosse justamente o garimpo de ouro aluvial.

Também retiramos da proposição as sanções e a equivocada remissão à Lei 6.938/1981, já que as penalidades são contempladas pela Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e em normas de segurança do trabalho. Excluímos ainda a determinação de descarte do mercúrio em aterro industrial, haja vista que a legislação específica sobre resíduos sólidos trata do assunto com maior propriedade, por buscar a reciclagem do mercúrio.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 4.890/2016, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.890, DE 2016

Dispõe sobre a eliminação gradual do uso de mercúrio e seus compostos em território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a eliminação gradual do uso de mercúrio e seus compostos em território nacional, nos termos da Convenção de Minamata sobre Mercúrio, adotada pela Organização das Nações Unidas e assinada pela República Federativa do Brasil.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – mercúrio: misturas de mercúrio com outras substâncias, incluindo ligas de mercúrio, com concentração de mercúrio de pelo menos 95 por cento por peso;

II – composto de mercúrio: cloreto de mercúrio (calomelano), óxido de mercúrio, sulfato de mercúrio, nitrato de mercúrio, cinábrio mineral e sulfeto de mercúrio.

Art. 3º Ficam proibidas a manufatura, importação ou exportação de produtos com mercúrio adicionado, como também os processos industriais listados no Anexo I desta Lei, a partir das respectivas datas de eliminação.

Parágrafo único. Ficam excluídos da proibição prevista no caput:

I - Produtos essenciais para a proteção civil ou uso militar;

II - produtos para pesquisa, calibração de instrumentos, para uso como padrão de referência;

III - onde não houver alternativas livres de mercúrio viáveis para peças de reposição, interruptores e relés, lâmpadas fluorescentes de cátodo frio e lâmpadas fluorescentes de eletrodo externo (LFCF e LFEE) para painéis eletrônicos e aparelhos de medição;

IV - produtos utilizados em práticas tradicionais ou religiosas; e

V - vacinas contendo timerosal como conservante.

Art. 4º A produção de poliuretano adotará métodos que reduzam o uso de catalisadores contendo mercúrio até sua completa eliminação, conforme dispuser o regulamento.

Art. 5º Os processos de produção de monômetros de cloreto de vinila e de metilato ou etilato de sódio ou potássio deverão ter o uso de mercúrio reduzido em pelo menos 50% até o ano de 2020, em comparação com o ano de 2010, buscando sua completa eliminação, conforme dispuser o regulamento.

Art. 6º O regulamento disporá sobre a eliminação do uso de amálgama dentário em procedimentos odontológicos e sua substituição obrigatória por resina ou outros materiais apropriados.

Art. 7º É vedado o uso de mercúrio na atividade de extração de ouro.

Art. 8º O disposto nesta Lei não se aplica às quantidades de mercúrio ou aos compostos de mercúrio utilizados em pesquisas laboratoriais ou como padrão de referência, bem como aqueles naturalmente ocorrentes em produtos como metais diferentes do mercúrio, minérios ou produtos minerais e seus derivados, e quantidades traço não intencionais presentes em produtos químicos.

Art. 9º Esta lei entra em vigor após decorridos 365 dias de sua publicação oficial.

Anexo I

Produtos com mercúrio	Data de
-----------------------	---------

	eliminação
Baterias, exceto pilhas-botão de óxido de prata-zinco contendo < 2% em mercúrio e pilhas-botão de zinco-ar contendo < 2% em mercúrio	2020
Comutadores e interruptores (switches e relés), exceto aqueles de alta capacidade de precisão, de pontes de perda de medição e de alta radio-frequência usados em monitoramento e instrumentos de controle, que não excedam 20 mg de mercúrio por ponte, comutador ou interruptor	2020
Lâmpadas fluorescentes compactas (LFCs) para iluminação em geral que sejam de = 30 watts com conteúdo de mercúrio acima de 5 mg por bulbo	2020
Lâmpadas fluorescentes lineares (LFLs) para iluminação em geral: a) Fósforo tribanda de < 60 watts com conteúdo de mercúrio acima de 5 mg por lâmpada; b) Fósforo em halofosfato de = 40 watts com conteúdo de mercúrio acima de 10 mg por lâmpada	2020
Lâmpadas de vapor de mercúrio de alta pressão (VMAP) para iluminação em geral	2020
Mercúrio em lâmpadas fluorescentes de cátodo frio e lâmpadas fluorescentes de eletrodo externo (LFCF e LFEE) para painéis eletrônicos: (a) tamanho curto (= 500 mm) com conteúdo de mercúrio acima de 3,5 mg por lâmpada (b) tamanho médio (> 500 mm e = 1 500 mm) com conteúdo de mercúrio acima de 5 mg por lâmpada (c) tamanho longo (> 1 500 mm) com conteúdo de mercúrio acima de 13 mg por lâmpada	2020
Cosméticos (com conteúdo de mercúrio acima de 1ppm), incluindo sabonetes e cremes para clareamento de pele, e não incluindo cosméticos para a área dos olhos onde o mercúrio seja usado com conservante e não haja um conservante substituto com a mesma eficácia e segurança	2020
Pesticidas, biocidas e antissépticos tópicos	2020
Os seguintes equipamentos não-eletrônicos destinados à medição instalados em equipamentos de larga-escala ou usados para medidas de alta precisão, onde não esteja disponível alternativas viáveis livre de mercúrio: (a) barômetros;	2020

(b) higrômetros; (c) manômetros; (d) termômetros; (e) esfigmomanômetros	
Produção de cloro-Álcalis	2025
Produção de acetaldeído em que mercúrio ou compostos de mercúrio são usados como catalisadores	2018

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Relator